



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 21 de maio de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.655

Recurso nº - 82.194 - IRPJ - EX. DE 1978

Recorrente : FAZENDAS REUNIDAS SANTA MARIA LTDA.

Recorrido : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

INCENTIVOS ÀS ATIVIDADES RURAIS - Para o cálculo do incentivo fiscal concedido às empresas rurais em consequência de investimentos realizados no ano-base, são de se considerar como operacionais as receitas provenientes de subsídios concedidos na aquisição de adubos.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDAS REUNIDAS SANTA MARIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para considerar entre as receitas operacionais a importância de Cr\$ 158.626,97, referente aos subsídios do adubo.

Sala das Sessões (DF), em 21 de maio de 1980

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE 22 MAI 1980

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse

lheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOS-
TINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e
LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0840/012.139/79

RECURSO N.º:- 82.194

ACÓRDÃO N.º:- 101-71.655

RECORRENTE: FAZENDAS REUNIDAS SANTA MARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em resultado de revisão procedida na declaração de rendimentos do exercício de 1978, ano-base de 1977, apresentada por FAZENDAS REUNIDAS SANTA MARIA LTDA., estabelecida em Jaboticabal e jurisdicionada à D.R.F. em Riberão Preto - S.P. foi exarado o Lançamento Suplementar de que nos dá notícia a Notificação de fls. 4, onde é exigido o recolhimento do Imposto de Renda de Cr\$ 37.394,00, acrescido do Pis de Cr\$ 1.968,00, ambos sujeitos a multa de 30%.

Fundamenta-se o lançamento no fato de haver a empresa excluído do Lucro Real (item 23 do quadro 21), a título de "Incentivos às Atividades Rurais", em razão de investimentos feitos no ano-base, importância superior à permitida por lei e que deveria corresponder a 80% do Lucro Operacional.

A declarante excluiu a quantia de Cr\$175.802,00, quando a revisão entende que somente poderia excluir a importância de Cr\$ 44.593,00.

Não se conformando com o Lançamento, a interessada interpôs a impugnação de fls. 2/3, instruída com os documentos de fls. 4/10 e, posteriormente, de fls. 19/22.

Defende que não existe sustentação legal para a exigência, eis que seu procedimento guardou consonância com o Decreto-lei nº 902/69 e art. 56 do vigente RIR, ao tomar com base de cálculo o "lucro líquido" que equivale ao "lucro real" e

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 0840/012.139/79

Acórdão nº 101-71.655

não o "lucro operacional" como pretende a autoridade fiscal.

Pela decisão de fls. 24/26, a autoridade julgadora de 1ª instância manteve o lançamento sob o fundamento de que tal redução é aplicada tão somente aos resultados decorrentes da atividade própria da empresa, que nada mais é que o Lucro Operacional apurado, entendimento esse consagrado pelo Parecer Normativo CST nº 379/71.

Segue-se o recurso de fls. 28/29, aduzindo a interessada que discriminou de forma analítica as receitas de transações eventuais, onde ficou evidenciado que tais lançamentos em quase sua totalidade, se referem a ressarcimento de despesas de insumos básicos (aquisição de adubo) aplicados na formação das lavouras e, conseqüentemente na formação das receitas.

Se o subsídio recebido em decorrência do adubo empregado na lavoura não constitui diminuição de custos e conseqüente influência nos resultados finais o que constituirá? A mesma coisa se verifica com as outras pequenas rubricas (aluguéis recebidos de empregados, dividendos, etc), tudo devidamente demonstrado naquele expediente.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Dispõe o art. 56 do vigente Regulamento:

"Como incentivo às atividades rurais e para os efeitos da tributação, poderá ser reduzido o resultado apurado em montante equivalente a até 80% de seu valor (Decreto-lei nº 902/69, art. 3º)."

Parágrafo único:

"A redução representativa do incentivo será calculada em função do valor dos investimentos realizados durante o ano-base, na exploração da atividade rural, multiplicando-se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0840/012.139/79

Acórdão nº 101-71.655

antes o valor específico de cada tipo de in
vestimento pelo coeficiente, a que se refe-
re o art. 58 (Decreto-lei nº 902/69, art.
4º, § 1º)."

Tal dispositivo legal visou incentivar as ativida
des rurais, permitindo reduções do lucro operacional.

Em cumprimento à intimação de fls. 18, a interes
sada juntou a discriminação analítica de "Receitas de Transações
Eventuais".

Examinando a natureza dessas receitas verifica-se
que o valor de Cr\$ 158.626,97 corresponde a subsídios referente
a cédula rural hipotecária sobre aquisição de adubo e descontos
obtidos.

Já as quantias de Cr\$ 123,05 e Cr\$ 260,79 corres
pondem a alugueis e dividendos recebidos.

No tocante a importância de Cr\$ 158.626,77 enten
demos que não pode ser dissociada do conceito de operacionais,
ante a íntima relação com a atividade agrícola explorada.

Na realidade o adubo é empregado na lavoura e
qualquer subsídio obtido na sua aquisição não pode ser concei-
tuado contabilmente como receita estranha passível de ser carac
terizada como eventual, levando-se em consideração que se trata
de uma empresa que explora a atividade agrícola.

Por tal razão, voto pelo provimento parcial do
recurso, para considerar entre as receitas operacionais a impor
tância de Cr\$ 158.626,97, referente os subsídios do adubo.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR